



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006592/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.808 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente LUIZ HELENO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.808 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.006592/2008-19

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2006/607405129792031, de fls. 05, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, sendo apurado crédito tributário de R\$ 9.233,52, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/06/2008.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 08), a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 39.530,89, declarado em DIRF pela empresa FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

3. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 15/09/2008, o contribuinte apresentou, em 24/09/2008, a impugnação tempestiva de fls 02, em que alega gozar de isenção tributária em função de doença incapacitante, bem como afirma ter depositado em juízo o valor lançado.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB n.º 3338/2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO.

A alegação de isenção tributária em sede de defesa para o fim de justificar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente se sustenta com lastro em provas documentais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF está depositado judicialmente, conforme os documentos juntados aos autos

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

5. A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e dela tomo conhecimento.

6. No processo em análise, a fiscalização constatou omissão de rendimentos declarados em DIRF pela empresa FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, no valor de R\$ 39.530,89.

7. Na impugnação, o contribuinte alega isenção tributária por ser portador de doença incapacitante, mas não carrega aos autos qualquer prova documental.

8. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. O que não está nos autos não está no mundo.

9. Segundo as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos incumbe a quem os alega, portanto, ao impugnante.

10. Sobre o tema, o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

Art.16º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993);

11. No mesmo sentido, há mandamento expresso na Lei 9.784/99, quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

12. Segundo Alberto Xavier, in “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, p. 337,

“compete indiscutivelmente ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, isto é, do direito à anulação, e, portanto, a prova dos fatos que se traduzem em vícios do lançamento impugnado”.

13. Por fim, Luis Eduardo Schoueri, in “Processo Administrativo Fiscal”, leciona que

“também no direito tributário prevalece as regras do ônus objetivo da prova, que – excetuados os casos em que a lei dispuser diferentemente – impõem caber o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre. (grifei)

14. Consta ainda do presente processo, às fls. 11, o resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento interposta pelo contribuinte, indeferida por não comprovação dos valores que deram origem à autuação.

15. Se o contribuinte não concordou com o resultado da SRL, deveria ter apresentado em sede de defesa as provas documentais pertinentes, podendo ser as mesmas que eventualmente foram analisadas pela fiscalização, ou outras, visto que o presente processo administrativo iniciou-se com a ciência da Notificação. Também em sede de recurso faculta-se ao contribuinte a juntada das provas que entender cabíveis, a fim de embasar os argumentos expendidos.

16. Quanto ao processo judicial mencionado, não foi possível, a partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, ter acesso ao mesmo, a fim de verificar o seu objeto, que, se idêntico ao que ora se discute, implicaria em renúncia ao contencioso.

17. Em face do exposto, nego provimento à impugnação, e VOTO pela procedência do lançamento, devendo ser mantido o crédito tributário exigido na notificação de fls. 05.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento, ainda, que a tela (e-fls. 28) não foi suficiente para identificar se o objeto do processo judicial é idêntico ao desta lida administrativa.

Conclusão

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

